TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01203/09

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Josival Júnior de Souza
Advogados: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz e outros
Interessados: José Franco da Nóbrega Farias e outros
Advogados: Dr. Paulo Guedes Pereira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E GÁS DE COZINHA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00438/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 033/2008, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e de gás de cozinha, bem como dos Contratos n.ºs 001/2009 e 002/2009 dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01203/09

RELATÓRIO

Trata-se da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 033/2008, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e de gás de cozinha, bem como dos Contratos n.ºs 001/2009 e 002/2009 dela decorrentes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 134/136, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 02/2008, datada de 03 de janeiro de 2008; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 30 de dezembro de 2008; e) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 02 de janeiro de 2009; f) o valor total licitado foi de R$ 653.300,00; e g) as licitantes vencedoras foram as empresas MOTOGÁS INDÚSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL LTDA. (R$ 542.800,00) e ROGER GÁS LTDA. (R$ 110.500,00).

Ao final, os técnicos da DILIC solicitaram a apresentação de esclarecimentos acerca dos preços contratados.

Devidamente citados, fls. 138/156, a empresa Roger Gás Ltda. deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 158/169 e 205/211, a firma MOTOGÁS – Indústria de Compressão e Comércio de Gás Natural Ltda., fls. 170/193, bem como o Pregoeiro e a sua equipe de apoio, fl. 194, apresentaram contestações.

O Alcaide enviou documentos e alegou, resumidamente, que os preços contratados estavam perfeitamente compatíveis com os praticados no mercado, conforme pesquisa realizada pelo Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON ESTADUAL. A empresa MOTOGÁS – Indústria de Compressão e Comércio de Gás Natural Ltda. também encaminhou documentação e justificou, em síntese, que o preço ofertado tomou como base a CLÁUSULA 12.8 do edital do certame, haja vista a determinação da retenção da alíquota de 2% (dois por cento) quando dos pagamentos efetuados, nos termos da lei Municipal n.º 1.033 de 29 de dezembro de 2006. O Pregoeiro e a sua equipe de apoio apenas destacaram que os esclarecimentos necessários sobre o assunto foram encaminhados pela Procuradoria Geral de Bayeux/PB.

Instados a se manifestarem, os inspetores da DILIC, com base nos preços praticados à época na cidade de João Pessoa/PB constantes na tabela do PROCON ESTADUAL, consideraram esclarecidos os valores contratados pela Urbe de Bayeux/PB, fls. 214/216.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01203/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 033/2008 e os Contratos n.ºs 001/2009 e 002/2009 dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), ao estabelecido na Lei Nacional n.º 10.520/02, bem como ao disciplinado na Resolução Normativa RN - TC - 06/05.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.